



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER AO PLO Nº 106/2021

### PARECER JURÍDICO

#### - Projeto de Lei Ordinária nº 106/2021

**Assunto:** Parecer ao projeto de Lei Ordinária nº 106/2021, de autoria de vereadores, que dispõe sobre a criação e instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 106/2021, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores, tramitando em regime de urgência especial, constatei que o mesmo é inconstitucional, por vício de iniciativa, sendo esta exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Da análise do Projeto de Lei em comento, inobstante ser meritório e sem deixar de levar em conta a clara intenção dos nobres Vereadores em estabelecer um meio de garantir direitos fundamentais de pessoas portadoras de fibromialgia através dessa proposição na qual se pretende instituir no município da Estância Turística de Ibitinga a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito.

Compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Municipal. Como o Projeto pretende criar obrigações para a Administração Pública para emitir as carteiras de identificação, inclusive criando despesas, tem-se que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse sentido:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal nº 7.626/97 de Ribeirão Preto - Criação da Carteria da Gestante - Usurpação de função e vício na iniciativa do processo legislativo - Argüição de inconstitucionalidade - Reconhecimento Ação Procedente.*

*(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9008206-55.1997.8.26.0000; Relator (a): Não Identificado; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/1998)*

No mesmo sentido, no Projeto de Lei Ordinária nº 98/19, que institui a carteira de identificação do autista no âmbito do município de Ibitinga, e dá outras providências, foi emitida a Orientação Técnica n. 15.763/2019 pelo IGAM, o qual opinou pela inconstitucionalidade da proposição análoga à presente.

Do exposto, concluo pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 106/2021 proposto pelos Srs. Vereadores, por vício de iniciativa.

Ibitinga, 11 de maio de 2021.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico



